



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 10 / 2001  
Rubrica

149

Processo : 10907.000411/88-04  
Acórdão : 202-13.030  
Recurso : 082.856

Sessão : 19 de junho de 2001  
Recorrente : S/A CORTUME CURITIBA  
Recorrida : IRF em Paranaguá - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - I) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Até a sua definitiva extinção (Lei nº 8.541/92, art. 50), nos moldes dos Embargos de Declaração (CPC, artigos 535 a 538), podia ser apreciado pelo juízo embargado dentro dos limites da matéria posta em julgamento até a decisão atacada, só justificando a revisão na ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição constante do julgado. Hoje a matéria está disciplinada nos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes; **II) RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO:** Verificada a omissão de ponto sobre o qual a Turma deveria se pronunciar, cabe novo julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte para em função desse evento retificar ou ratificar o acórdão anteriormente prolatado; **III) DENÚNCIA ESPONTÂNEA:** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **IPI - Emissão de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente, ainda que o produto se refira a produto isento. Redução do valor da multa lançada, em decorrência de retificação da base de cálculo. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A CORTUME CURITIBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o Pedido de Reconsideração para Retificar o Acórdão nº 202-03.652, de 19.09.90, e no mérito, em negar provimento ao recurso nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Adolfo Montelo.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10907.000411/88-04  
**Acórdão** : 202-13.030  
**Recurso** : 082.856

**Recorrente** : S/A CORTUME CURITIBA

## RELATÓRIO

Tendo a recorrente tomado ciência da decisão estampada no Acórdão nº 202-03.652/90 (fls. 126/130), de que, por unanimidade de votos, fora negado provimento ao Recurso de fls. 98/112, interpôs o Pedido de Reconsideração de fls. 135/141, ao qual foi negado seguimento pelo Presidente deste Conselho de Contribuintes mediante o Despacho nº 202-0.270, de 31/05/91 (fl. 145).

Por este fato, a contribuinte promoveu ação cautelar, seguida da respectiva ação ordinária, junto à 4ª Vara da Justiça Federal Paraná - PR, na qual, em 26.05.94, foi declarada a nulidade da decisão que negou o seguimento do pedido de reconsideração em tela (fls. 183/200), sendo que por Acórdão do TRF da 4ª Região, transitado em julgado em 05.05.98, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 201/206), garantindo, assim, a impetrante/apelante visse julgado o Pedido de Reconsideração por este Colegiado.

É o que se julga nesta assentada.

O relatório do aludido acórdão é o de fls. 126/128, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Uma vez julgado o Recurso Voluntário nº 82.856, as razões de decidir, lançadas pelo ilustre Conselheiro Humberto Lacerda Alves, relator do aresto atacado, estão lavradas sob a seguinte ementa:

“IPI – Emissão de Nota Fiscal que não corresponde à saída efetiva da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente, ainda que o documento se refira a produto isento. Redução do valor da multa lançada, em decorrência de retificação da base de cálculo. Recurso negado.”

Os fundamentos contidos no voto condutor do aresto ora revisto, são lidos, também, em plenário.



**Processo** : 10907.000411/88-04  
**Acórdão** : 202-13.030  
**Recurso** : 082.856

As razões do Pedido de Reconsideração, que é precisamente o que se julga nesta sessão, podem ser assim resumidas:

- houve omissão de tópico específico do recurso acerca da caracterização de denúncia espontânea em detrimento da garantia constitucional da ampla defesa;
- houve equívoco no acórdão ao afirmar que o precedente invocado (Acórdão nº 201-64.025) tratava de caso distinto, reconhecendo, assim, que a decisão anterior era correta e que só não foi aplicada por reputar que o caso era diverso;
- o acórdão atacado entendeu que, neste caso, “o produto é tributado na TIPI, e naquele não tributado”, mas, em verdade, ambos os casos seriam idênticos quanto à existência de “tributação na TIPI”;
- no caso precedente, tratava-se de açúcar cristal então indicado nas posições 1701.11.0100 e 1701.11.0200 da TIPI, logo “tributados” na TIPI, ao contrário do que foi entendido;
- no caso presente, os produtos estão relacionados na posição 4102, ademais, as operações com produtos industrializados em tela estavam assujeitadas à imunidade (produto industrializado destinado à exportação), tal como se passava na outra hipótese (açúcar cristal);
- discorda do consignado no acórdão de que estaria evidente nos autos apresentação de mercadoria subfaturada à fiscalização aduaneira;
- de um lado, porque o tema não foi objeto de questionamento, anteriormente, vez que foi atuada por emitir, incorretamente, nota fiscal – sem que se controvertesse acerca de “subfaturamento”;
- logo, não caberia introduzir novo tema no julgamento, pois a inovação ofende o princípio da ampla defesa – na medida em que a suplicante não pudera exercer direito de defesa em relação a esse argumento. Isso, aliás, importaria verdadeiro agravamento da situação da suplicante, incompatível com a função e a extensão do recurso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10907.000411/88-04  
**Acórdão** : 202-13.030  
**Recurso** : 082.856

- de outra parte, haveria um verdadeiro desvio de finalidade, incompatível com a previsão normativa, não cabe impor multa, no âmbito do IPI, para os fins indicados pelo v. Acórdão; e
- a solução seria outra, distinta e diversa, não se adequando ao caso a solução alvitrada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal stroke.



**Processo** : 10907.000411/88-04  
**Acórdão** : 202-13.030  
**Recurso** : 082.856

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Pedido de Reconsideração de julgamento pelo Conselho de Contribuintes, previsto no artigo 37, § 3º, II, do Decreto nº 70.235/72, fora extinto pelo artigo 2º do Decreto nº 75.445/75, o que ensejou várias discussões de ordem legal, uma vez que havia ocorrido alteração de dispositivo processual, exclusiva de lei, por norma hierarquicamente inferior (decreto), possibilitando aos contribuintes obterem Medida Judicial para que a decisão atacada fosse revista.

Tal recurso processual, definitivamente, deixou de ser admitido com a edição da Lei nº 8.541/92 (art. 50), ficando disponível ao contribuinte a possibilidade de recorrer de acórdãos que apresentem obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, inexatidões devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculos, segundo normas ínsitas nos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes.

No processo administrativo fiscal o Pedido de Reconsideração se amoldava aos pressupostos e tem natureza jurídica dos Embargos de Declaração (CPC, art. 496, IV), de que tratam os artigos 535 a 538 do CPC, sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos. O Pedido de Reconsideração devolve ao Tribunal, precisamente, a mesma matéria que foi objeto de julgamento e, nestes limites, devem estar contidas suas razões, não podendo a requerente inovar ou acrescentar qualquer outra que não tenha sido posta a debate até a interposição do recurso voluntário. O limite se estende até a questão de ordem pública, vez que o Pedido de Reconsideração não é do tipo de recurso à instância superior e, sim, requer que o Colegiado se manifeste sobre obscuridade, contradição, ou omissão sobre o qual deveria pronunciar-se, isto apontado, objetivamente, no pedido.

O Pedido de Reconsideração, nos moldes dos embargos de Declaração, tinha a finalidade de completar a decisão devido a omissão ou de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Como regra, não tinha caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório.

Em conclusão, na apreciação do Pedido de Reconsideração, o Colegiado deve manifestar-se tão-somente quanto à matéria oferecida a debate até interposição do apelo.

Nesse contexto, impende reconhecer que de fato houve omissão no Acórdão nº 202-03.652/90 no que pertine ao tópico específico do recurso acerca da caracterização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000411/88-04  
Acórdão : 202-13.030  
Recurso : 082.856

denúncia espontânea (item II, § 6º, fls. 100/101), no qual a Recorrente, com base no relato que fez dos fatos versados neste processo, alega que adotara as medidas cabíveis para comunicar a irregularidade no conteúdo da documentação fiscal e que somente após foram adotadas providências pelo Fisco, confirmando aquilo que já fora comunicado pela Recorrente, razão pela qual não caberia a imposição da multa.

Já com relação ao invocado equívoco de o indigitado acórdão ter considerado inválido o precedente colacionado pela Recorrente, ao fundamento de que se tratava de caso distinto do examinado, não procedem os argumentos deduzidos nesse sentido no pedido de reconsideração em apreço.

Senão vejamos:

Em primeiro lugar, não é verdadeira a ilação de que o fato de o acórdão atacado ter afastado aquele precedente, afirmando tratar-se de caso distinto, subentenderia um reconhecimento que a decisão anterior era correta, perfeita e a mais adequada, só tendo deixado de aplicá-la por reputar que o caso era diverso.

Pois, logo no parágrafo anterior do voto ao que foi considerado inaplicável à espécie dos autos os acórdãos colacionados pela Recorrente, o conselheiro que o conduziu fundamenta a razão pela qual entende que: *“Não procede, portanto, a alegação de que a penalidade só é aplicável quando a N/Fiscal possa produzir efeitos fiscais relativamente ao IPI”*, numa evidente demonstração de que não compartilhava da tese defendida naqueles paradigmas, o que também demonstra que se valeu do argumento de caso distinto como reforço e para firmar a desnecessidade, *in casu*, de rebater os pressupostos nos quais se funda a tese dos “efeitos fiscais” ali defendida e encampada pela Recorrente.

Ademais, não merece reparos o fundamento adotado no acórdão atacado para considerar o paradigma invocado como imprestável à espécie dos autos, qual seja, que neste o produto é tributado na TIPI, e, naquele, não tributado.

A Recorrente pretende, a uma, suportar sua alegação de que os casos são idênticos partindo do pressuposto de que tanto num quanto no outro havia “tributação na TIPI” pelo simples fato de que ambos os produtos estão indicados em posições da TIPI, entretanto é cediço que essa não é condição suficiente para que um produto seja considerado no campo de incidência do IPI, pois para tal é necessário que esteja discriminado em código de classificação fiscal para o qual corresponda uma alíquota, ainda que zero, ou a expressão “isento”, observadas,



Processo : 10907.000411/88-04  
Acórdão : 202-13.030  
Recurso : 082.856

também, eventuais regras constantes de Notas Complementares (NC) da TIPI, que condicionem a incidência do imposto a determinada circunstância.

Desse modo, à época dos fatos versados no acórdão paradigma (201-64.025/86), é indubitável que os produtos ali enfocados – Açúcares em bruto – seja da subposição 17.01.01.01 (Cristal) ou da 17.01.01.02 (Demerara), tinham a alíquota correspondente grafada como “N/T” na TIPI então vigente, sendo, inclusive, esse o pressuposto (“*mercadorias não tributadas pelo IPI*”) para aplicar ao caso a tese constante de sua ementa:

*“IPI – NOTA FRIA – Apenação por emissão de nota fiscal que não corresponda à saída da mercadoria nela descrita, do estabelecimento emitente, só é cabível se caracterizado o objetivo de produzir efeito na área do IPI. Recurso provido.”*

Enquanto os produtos aqui contrapostos, “*Raspas inteiras de bovinos curtidos ao cromo, semiterminadas ...*” ou “*Couros de bovinos curtidos*”, classificam-se na posição 41.02, cujas alíquotas correspondentes a todos os itens na TIPI vigente era “0” (zero), logo dentro do campo de incidência do IPI, vale dizer “tributado na TIPI”.

Também insubsistente o outro argumento de que lançou mão para demonstrar a validade do paradigma apresentado ao caso, ou seja, de que em ambos os casos a destinação de produtos industrializados à exportação os sujeitavam à imunidade, porquanto, além do destino do açúcar registrado na nota fiscal ter sido a Zona Franca de Manaus, tratam-se de operações efetivadas antes da entrada em vigor do disposto no inciso III do § 3º do art. 153 da CF/88.

Por fim, constitui uma demasia alçar às categorias de inovação e de desvio de finalidade a alusão feita no acórdão atacado de que o produto apresentado à fiscalização aduaneira estava evidentemente subfaturado, pois ela somente teve o propósito de ilustrar a desvalia da alegação de que teria havido uma efetiva saída da mercadoria com simples incorreção na sua descrição, nada interferindo nos critérios jurídicos adotados no presente lançamento.

Assim sendo, visando a boa ordem processual, é de se retificar o indigitado acórdão na forma que se segue para suprir a omissão nele contida no tocante à caracterização de denúncia espontânea argüida no recurso:

*“No que concerne à alegada ocorrência de denúncia espontânea da irregularidade que elidiria a imposição da multa, não há como aplicar esse instituto à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no § único da sua norma reguladora, qual seja o art. 138 do CTN.*



Processo : 10907.000411/88-04  
Acórdão : 202-13.030  
Recurso : 082.856

*Equivoca-se a Recorrente quando diz que o Fisco só adotou as medidas cabíveis em face da irregularidade que lhe foi imputada após a comunicação que fez da irregularidade no conteúdo da documentação fiscal.*

*Ora, o primeiro expediente em que tratou do assunto foi aquele que endereçou à repartição aduaneira (fls. 14), através de seu despachante, solicitando o cancelamento das declarações de exportação relacionadas com o caso em exame, em virtude das mercadorias apresentadas para embarque não corresponderem com as discriminadas nas aludidas declarações, está datado e foi recepcionado em 09.11.88.*

*Ou seja, um dia após a lavratura do Termo de Retirada de Amostra (fls. 12) no qual o agente fiscal registra que, no ato de conferência física da mercadoria submetida a despacho de exportação através das aludidas declarações de exportação, na presença, dentre outros, do despachante aduaneiro representante da S/A CORTUME CURITIBA, havia procedido a retirada de amostras das mercadorias as quais seriam submetidas a análise para a sua perfeita identificação e classificação (g/n).*

*Portanto, restou evidenciado essa e as demais comunicações apresentadas pela Recorrente se deram após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que descaracteriza a aventada "denúncia espontânea", nos termos do dispositivo citado."*

Isto posto, voto por acolher, em parte, o Pedido de Reconsideração, para rerratificar o Acórdão nº 202-03.652, complementando-o na forma acima assinalada.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO